

Acórdão: 15.978/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109148-89
Impugnante: Kap Auto Posto Ltda
Proc. S. Passivo: José Magalhães Lima/Outro
PTA/AI: 02.000204334-56
Inscrição Estadual: 251.791848.0010
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Constatado que a Autuada mantinha mercadorias desacobertas de documentos fiscais em estabelecimento sem inscrição estadual. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Apresentação de notas fiscais destinadas a outro estabelecimento inscrito não descaracteriza as exigências fiscais, uma vez não emitidas as pertinentes notas fiscais de transferência. Infração plenamente caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatado que a Autuada mantinha estabelecimento sem inscrição estadual. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso I, artigo 54, Lei 6763/75. Infração reconhecida pela Autuada em sua Impugnação. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de mercadorias encontradas desacobertas de documentação fiscal, em estabelecimento sem inscrição estadual.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas, previstas no inciso I, artigo 54 e inciso II, artigo 55, ambos dispositivos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 87/98.

DECISÃO

Cuida o caso em tela da constatação de mercadorias encontradas desacobertadas de documentação fiscal, em estabelecimento sem inscrição estadual.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas, previstas no inciso I, artigo 54 e inciso II, artigo 55, ambos dispositivos da Lei 6763/75.

Em verificação fiscal à rua Japão, nº 56, no município de Extrema - MG, constatou, o Fisco, tratar-se de estabelecimento sem inscrição estadual.

Dessa forma, verificando-se, também, a existência de mercadorias no local, providenciou-se a competente contagem física do estoque (fls. 05/07) e como as mesmas não estivessem acompanhadas de documentos fiscais, procedeu-se à respectiva apreensão (fls. 08/09).

As mercadorias em questão são óleos lubrificantes, fluidos de freio e filtros.

O Contribuinte Autuado confessou a utilização do estabelecimento para guarda de mercadorias de sua propriedade, em caráter temporário, em razão de demanda para adequação de seu estabelecimento, posto de combustível, à nova legislação ambiental, por determinação da FEAM (Fundação Estadual do Meio Ambiente).

O Regulamento do ICMS trata explicitamente a respeito das infringências à legislação cometidas pela Autuada no caso em tela.

A legislação prevê a obrigatoriedade de inscrição para qualquer estabelecimento:

RICMS/96 - Parte Geral

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

I - inscrever-se na repartição fazendária, antes do início de atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;

Art. 97 - **As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias** ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação **são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS** ou no Cadastro de Produtor Rural, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda que o estabelecimento vá funcionar em caráter temporário, ainda assim a legislação determina a obrigatoriedade de inscrição estadual:

Art. 58 - Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em **caráter temporário** ou permanente, e:

I - o local, ainda que pertencente a terceiro, onde a mercadoria objeto da atividade do contribuinte é armazenada ou depositada;

Para efeitos fiscais, considera-se autônomo cada estabelecimento do contribuinte:

Art. 59 - Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular, situado em área diversa;

Ainda que as operações referentes ao estabelecimento estejam alcançadas por não-incidência, suspensão, diferimento ou isenção do imposto ou sujeitas à sistemática de substituição tributária, ainda assim a inscrição estadual é obrigatória:

Art. 97 -

.....
§ 4º - A realização de operação ou prestação de serviços, amparada pela não-incidência, isenção, suspensão, diferimento ou substituição tributária, não desobriga as pessoas de se inscreverem como contribuintes.

Portanto, considerando todos os dispositivos supra, constata-se a obrigatoriedade de inscrição estadual para o caso sob análise.

No que concerne à emissão de documentos fiscais, não existe a menor possibilidade de circulação de mercadorias sem que seja emitido o competente documento fiscal:

RICMS/96 - Anexo V

Art. 1º - Art. 1º - Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, vedada sua utilização simultânea, salvo quando adotadas séries distintas nos termos do § 3º do artigo 136 deste Regulamento:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, considerando-se a autonomia dos estabelecimentos e a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais, constata-se, realmente, que as mercadorias encontravam-se desacobertas de documentos fiscais.

A Autuada, em que pese não ter cumprido as obrigações acessórias supra, de promover a inscrição estadual do estabelecimento e emitir os documentos fiscais de transferência das mercadorias, apresenta notas fiscais de aquisição das mencionadas mercadorias, pelo estabelecimento inscrito, no intuito de descaracterizar a arguição de desacobramento fiscal das mesmas. Propõe, nesse sentido, a exclusão das exigências do imposto e da multa relacionada. Sustenta, ainda, não ser devida a multa isolada por falta de emissão de notas fiscais de transferência (desacobramento do estoque), uma vez a falta não ter acarretado nenhum ônus aos cofres públicos.

Analisando-se esse aspecto, observa-se que a maior parte das notas fiscais colacionadas refere-se a mercadorias que foram adquiridas pelo estabelecimento inscrito no primeiro semestre daquele ano (2002), encontrando-se, também, documentos fiscais do ano de 2001, ao passo que a ocorrência se consubstanciou no mês de outubro de 2002.

Constata-se, ainda, que as mercadorias não são identificáveis, prejudicando a análise acerca dos documentos apresentados, considerando-se que a Autuada não apresentou levantamento quantitativo referente ao estabelecimento inscrito, demonstrando, a partir daquelas mercadorias entradas, a parte que deu saída com documento fiscal, a parte que permaneceu lá em estoque, e o confronto do restante dos documentos fiscais com as mercadorias encontradas no estabelecimento não inscrito.

Nesse sentido, por esses aspectos acima relacionados e pela falta de correspondência entre os documentos apresentados e as mercadorias encontradas desacobertas de documentação fiscal, verifica-se não pertinente a exclusão do ICMS e respectiva Multa de Revalidação, além da Multa Isolada por estoque desacobrado de documento fiscal.

Portanto, verifica-se, de todo o acima exposto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (Relator) e Windson Luiz da Silva, que julgavam parcialmente procedente para cancelar as exigências relativas ao ICMS e Multa de Revalidação. Designado Relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Magalhães Lima e, pela Fazenda Pública

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 20/05/03.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado**

lhmb

CC/MIG